

# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 84, de  
01.11.2019.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre  
a instituição do Agosto Dourado como mês  
de conscientização sobre o aleitamento  
materno e incentiva a doação de leite, e dá  
outras providências.**

**AUTORIA: Vereador Dr. Rodrigo Salomon.**

## PARECER Nº 366 - RRV - SAJ - 11/2019

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador *Dr. Rodrigo Salomon*, que visa a instituição, Município de Jacareí, do AGOSTO DOURADO, em incentivo ao aleitamento materno e a doação de leite.

A propositura tem por objetivo “*conscientizar a população, principalmente as mães, sobre a importância do aleitamento e da doação de leite materno, suplementando, assim, a Lei Federal nº 13.435/2017.*”.

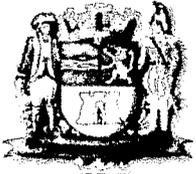
*É o relatório.*

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

“*Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso).*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente, consigna-se que a matéria veiculada na proposta legislativa revela questão de *interesse local*.

De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios formais neste aspecto (*consoante artigo 38 da LOM*).

Quanto à técnica legislativa, entendemos, com a devida vênia, que o artigo 5º poderá ser retirado (*renumerando-se o artigo 6º*), pois faz parte da função típica do *Executivo regulamentar as leis*.

## CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei poderá prosseguir, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser remetido à *Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Saúde e Assistência Social*, nos moldes do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

É o parecer *sub censura*.

Jacareí, 04 de novembro de 2019.

Renata Ramos Vieira  
Consultor Jurídico Legislativo  
OAB/SP nº 235.902



**Presidência da República**  
**Secretaria-Geral**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 13.435, DE 12 DE ABRIL DE 2017.**

Vigência

Institui o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o mês de agosto como o Mês do Aleitamento Materno.

Parágrafo único. No decorrer do mês de agosto serão intensificadas ações intersetoriais de conscientização e esclarecimento sobre a importância do aleitamento materno, como:

- I - realização de palestras e eventos;
- II - divulgação nas diversas mídias;
- III - reuniões com a comunidade;
- IV - ações de divulgação em espaços públicos;
- V - iluminação ou decoração de espaços com a cor dourada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 12 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Ricardo José Magalhães Barros*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.2017

\*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO



## Projeto de Lei nº 084/2019

**EMENTA:** *Projeto de Lei de autoria de Vereador que institui o mês de conscientização sobre o aleitamento materno, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Recomendação. Técnica Legislativa. Lei Complementar Estadual nº 863/1999.*

## DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 366 – RRV – SAJ – 11/2019 (fls. 05/06) por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante a recomendação quanto ao artigo 5º, a qual estendo ao artigo 6º.

Com efeito, o artigo 5º da propositura dispõe sobre a regulamentação da Lei, o que, como bem salientou a parecerista, constitui função típica do Chefe do Executivo, sendo a previsão, redundante e inadequada a melhor técnica legislativa.

Outrossim, acerca da cláusula de revogação disposta pelo artigo 6º da proposta, sempre que possível, deve revogar expressamente eventuais leis atingidas pela propositura, conforme determina a Lei Complementar Estadual nº 863/1999<sup>1</sup>, devendo ser evitada a cláusula genérica, tal como *in casu*.

<sup>1</sup> Artigo 6º - A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Tais recomendações poderão ser implementadas ao projeto via EMENDA, se o caso.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 04 de novembro de 2019.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Secretário-Diretor Jurídico*